



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2004.**
(Do Sr. Jutahy Junior)

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

176

Incluem-se, onde couber, no Substitutivo ao PLP nº 123, de 2004, os seguintes artigos:

Art. As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas ou não no Simples, poderão parcelar seus débitos de qualquer natureza, ajuizados ou não, existentes até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º O parcelamento dos débitos de que trata o *caput* deste artigo será de até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, cada uma não inferior a 1,5% do faturamento mensal declarado, e sujeitas apenas à atualização pela taxa de juros de longo prazo (TJLP), sem multas, correções e honorários de qualquer espécie.

§ 2º Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, o contribuinte perderá o benefício do parcelamento, providenciando-se, conforme o caso, a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento;

cont. encadeado (76)

§ 3º A concessão do parcelamento de que trata o *caput* deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens;

§ 4º Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado referentes aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no artigo 95 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica estiver incluída no parcelamento;

§ 5º Fica extinta a punibilidade dos crimes previstos no parágrafo anterior, quando a pessoa jurídica efetuar o pagamento integral do saldo devedor dos débitos objeto do parcelamento.

Art. A Secretaria da Receita Federal é competente para efetuar a consolidação, a concessão e a gerência do parcelamento dos débitos sob sua administração, bem como propor e homologar critérios de descontos no saldo devedor das empresas, levando em conta a adimplência e pontualidade dos pagamentos pelas empresas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de dar nova oportunidade a milhares de contribuintes que não têm conseguido consolidar seus débitos e regularizar sua situação fiscal junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em grande parte devido à elevada carga tributária brasileira.

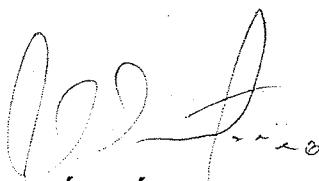
Tal iniciativa também atende aos interesses da União pelo aumento real da expectativa de recebimento desses recursos, pelo aumento da arrecadação e pela decorrente geração de empregos, contribuindo fortemente para a retomada do desenvolvimento.

Experiências recentes com programas como o Refis e o Paes demonstram que as regras devem ser razoavelmente flexíveis para que possam ser efetivamente cumpridas, o que representaria um verdadeiro

*com
emenda* 176

programa de recuperação fiscal das empresas e não somente um parcelamento de dívidas.

Sala das Sessões, de 2006.



Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO – PE**
Líder do PTB